

Conflito negativo de competência - Juízo de Família e Criminal - Violência doméstica contra a mulher - Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) - Medidas protetivas de urgência - Representação formalizada - Competência do juízo criminal

Ementa: Conflito negativo de competência. Lei 11.340/06. Violência doméstica contra a mulher. Juízo de Família e Criminal. Representação formalizada. Demanda que não possui pedido de natureza cível. Competência do juízo criminal.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 1.0000.08.470951-8/000 - Comarca de Manhuaçu - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu - Suscitado: Juiz de Direito da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu - Relator: DES. AUDEBERT DELAGE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2008. - *Audebert Delage* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. AUDEBERT DELAGE - O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu suscita conflito negativo de competência em feito em que R.R.S. representou em face de R.R.S., nos termos da Lei 11.340/2006. Narra que os autos foram originalmente distribuídos ao Juiz de Direito da Vara Criminal e que este, após o deferimento das medidas protetivas que entendeu cabíveis, se declarou incompetente sob o argumento de que a competência do Juízo Criminal seria tão-somente para a aplicação de tais medidas, cabendo à então ofendida o ajuizamento da ação principal perante a Vara de Família ou Cível.

Argumenta que, nos termos da Resolução nº 529/2007, as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher serão exercidas nas comarcas do interior do Estado onde houver uma única vara criminal pelo juiz desta vara.

Recebido o conflito, f. 52/53, deixou-se de colher informações do MM. Juiz suscitado, Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu, tendo em vista a manifestação de f. 29/30-TJ.

A douta Procuradoria de Justiça, com vista dos autos, manifestou-se, às f. 59/60, pela competência do Juízo suscitado.

A Lei 11.340/2006 dispõe em seu art. 33:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

No feito em que se originou o conflito, tem-se que foram conferidas as medidas protetivas de urgência perante o Juízo Criminal. Uma interpretação literal do dispositivo mencionado resulta na competência da vara criminal para o julgamento do feito.

Já manifestei meu entendimento, em conflitos análogos, de que, no caso de feitos de natureza equivocadamente cível, como, por exemplo, uma separação, em que não fosse formulado qualquer pedido de providência relativo à Lei 11.340/06 bem como ausente a manifestação de interesse da parte em demandar na esfera criminal, a competência para o julgamento do feito seria atribuída ao juízo cível.

Contudo, no caso dos autos, houve o pedido e o deferimento das medidas protetivas de urgência bem como expressamente formulada a representação por R.R.S. em face do seu ex-companheiro R.R.S., sendo que o pedido possui como objeto a prevenção ou coibição de violência doméstica e familiar contra a mulher, fatos que, a meu juízo, permitem a atribuição de competência para a vara criminal. Mesmo porque tampouco verifico qualquer requerimento de natureza cível no presente feito.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal, *mutatis mutandis*, ao caso em epígrafe:

Conflito negativo de competência. Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Violência doméstica contra a mulher. Conflito entre a vara de família e a vara criminal da comarca. Demanda de natureza cível. Propositura no âmbito cível sem pedido de medidas protetivas e procedimentos da Lei 11.340/2006. Competência do juiz suscitado. - Proposta a demanda, de natureza cível, na vara de família, sem pedido das medidas protetivas e procedimentos elencados na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), compete ao juízo cível (vara de família), e não ao criminal, o processamento da ação judicial, atendendo ao preceito constitucional e à organização judiciária do Estado, que disciplinam as atribuições e competências. Dar pela competência do juiz suscitado (vara de família) (Conflito de Competência 1.0000.07.452237-6/000 - Rel. Des. Roney Oliveira - j. em 14.06.2007).

Ressalte-se, contudo, que eventual ação de natureza eminentemente cível envolvendo as partes deverá ser proposta na vara cível. Esse também foi o entendimento

dos integrantes do I Simpósio dos Procuradores e Promotores Criminais de Minas Gerais, realizado no 2º semestre de 2006, e que resultou na seguinte ementa:

No exercício de competência conferida pelo art. 33 da Lei nº 11.340/06, poderá o juízo criminal, ouvido o Ministério Público, homologar acordos celebrados entre as partes envolvidas e relacionadas com questões cíveis ou de família, previstas nos arts. 22, 23 e 24 da mesma lei, devendo a execução bem como as ações principais pertinentes a medidas cautelares de natureza não penal processarem-se perante o juízo cível ou de família competente (Ementa nº 02, Oficina nº 05 - Legislação Especial - Item 03 - Violência Doméstica).

Ante tais considerações, declaro como competente o Juízo da Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Manhuaçu, ora suscitado, para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos ao respectivo Juízo.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Moreira Diniz e Almeida Melo.

Súmula - DERAM PELA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

...